



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.869 - RJ (2015/0239301-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : CAMILA ABRANTES HONKIS
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : SABRIANE CRISTINE SILVA FERREIRA SILVA
AGRAVADO : TAILOR ROMARIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE. PAI DA PARTE AUTORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, o recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos que entende cabíveis, para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF.

2. Diante do contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer falha na prestação de serviço pela concessionária, bem como excluir qualquer fato que imputasse responsabilidade à própria vítima, há de se reconhecer a responsabilidade civil objetiva da parte ora agravante pelo evento morte do genitor da parte agravada. A modificação de tal entendimento, tal como postulada nas razões do especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso, o montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) não é exorbitante, considerando que, do evento danoso, adveio a morte do pai dos autores da ação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.869 - RJ (2015/0239301-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : CAMILA ABRANTES HONKIS
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : SABRIANE CRISTINE SILVA FERREIRA SILVA
AGRAVADO : TAILOR ROMARIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 442/446) interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que (e-STJ, fls. 435/439): I) as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC são genéricas, sem a discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, incidência da Súmula 284/STF; II) no que toca à alegação de que não há hipossuficiência técnica da recorrida, quanto à inversão do ônus da prova, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que *"a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial"* (AgRg no REsp 1.358.181/RN, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe de 6/8/2015); III) quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, o colendo Tribunal de origem dirimiu a questão relacionada à responsabilidade civil da apelada, ora agravante, com base no acervo fático-probatório dos autos, inviável, portanto, a reversão do julgado (Súmula 7/STJ); IV) o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da morte do genitor dos recorridos.

Em suas razões recursais, a ora agravante insiste na ofensa ao art. 535 do CPC, e, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, argumenta que *"o que se propõe aqui não é o reexame de provas, mas sim a revisão sobre o dever de indenizar da Supervia"* (e-STJ, fl. 443).

Intimados, os agravados apresentaram manifestação (e-STJ, fls. 455/457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.869 - RJ (2015/0239301-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : CAMILA ABRANTES HONKIS
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : SABRIANE CRISTINE SILVA FERREIRA SILVA
AGRAVADO : TAILOR ROMARIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

No pertinente ao art. 535 do CPC, assinale-se que, em revisando as razões dedilhadas pela recorrente em sua petição do especial, quanto à alegada omissão, conclui-se por ratificar o fundamento adotado na decisão monocrática.

É dever do recorrente, quando alega possível afronta ao art. 535 do CPC, indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos jurídicos cabíveis para demonstrar a repercussão disso em seu direito, enfim, qual a sua relevância para a solução da controvérsia.

A propósito:

A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie.

(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, julgado em 2/6/2011, DJe de 13/6/2011)

Com efeito, não desenvolve argumentação jurídica alguma, a fim de justificar o motivo pelo qual indica violado o art. 535 do CPC, porquanto a mera assertiva de que o Tribunal local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou quanto às questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas a tanto não se presta.

Tal arrazoado se reveste de alegação genérica de violação, configurando argumentação deficiente, apta a atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito, na parte que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N 284 DO STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, a teor da Súmula 284 do STF, quando não demonstrada, clara e objetivamente, qual o ponto omissos, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não terão sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

(...)

*5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.188.316/AM, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 25/11/2014)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. PERÍCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

(...)

*4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013)*

Quanto ao mérito, no que toca à responsabilidade da parte recorrida, tem-se que o eg. Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental interposto pela agravante, mantendo as conclusões de decisão monocrática. E, em relação ao dever de indenizar, como já havia feito o desembargador relator, foi categórico em afirmar que ficou provada a falha do serviço e ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima, ou concorrência de culpas, consoante se verifica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte excerto (e-STJ, fls. 358/361, grifou-se):

"Alega a prestadora de serviço que não há prova mínima do fato, em desacordo com o bojo probatório, do qual consta registro de atendimento pré-hospitalar (...)

(...)

Data venia, cuida-se de registro feito no local do fato por paramédicos do Corpo de Bombeiros.

Incontroverso, portanto, que o genitor dos Demandantes veio a óbito em razão de falha do serviço da Demandada, que invoca subsidiariamente, culpa concorrente da vítima.

Mas não se desincumbe de seu ônus de fazer qualquer prova nesse sentido, limitando-se a discorrer sobre a participação do falecido no evento para chegar aos trilhos.

(...)

(...) ante a existência de prova inequívoca do atropelamento por composição ferroviária, não tendo a Demandada logrado comprovar a ocorrência de culpa concorrente, ônus que lhe cabia."

Dessa forma, a revisão do que foi decidido no eg. Tribunal *a quo*, nos moldes em que postulada no apelo especial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), não é exorbitante, considerando que do evento danoso adveio a morte do pai dos autores da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0239301-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 785.869 / RJ**

Números Origem: 00192304720108190204 192304720108190204 201524558958

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
CAMILA ABRANTES HONKIS
AGRAVADO : SABRIANE CRISTINE SILVA FERREIRA SILVA
AGRAVADO : TAILOR ROMARIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
CAMILA ABRANTES HONKIS
AGRAVADO : SABRIANE CRISTINE SILVA FERREIRA SILVA
AGRAVADO : TAILOR ROMARIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.